



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.000832/00-13  
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.383  
RECURSO Nº : 124.661  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : PCE BEBIDAS LTDA / PEPSI COLA DO BRASIL

II/PI. REDUÇÃO. CERTIFICADO DE ORIGEM. FALTA DE APRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA DE ZONA SECUNDÁRIA. DOCUMENTO INSTRUTÓRIO DO DESPACHO. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

A falta de apresentação dos certificados de origem à fiscalização de zona secundária não implica perda do benefício fiscal, principalmente se esses documentos estão arquivados nas repartições aduaneiras do local do despacho.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.661  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.383  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : PCE BEBIDAS LTDA/PEPSI COLA DO BRASIL  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Em ato de fiscalização aduaneira de zona secundária foram feitas reiteradas intimações para apresentação dos certificados que comprovassem a origem de mercadorias importadas da Argentina e do Uruguai com redução tributária e, em decorrência de seu não atendimento, foram exigidos os tributos e proposta aplicação de penalidades.

A impugnação foi apresentada pela sucessora da autuada, sob os fundamentos de que:

a) a autuação decorreu da presunção do autuante de que a Empresa não teria direito à redução tributária;

b) o Fisco teve acesso aos certificados de origem por ocasião do despacho aduaneiro;

Requeru a juntada dos certificados de origem de fls. 02 a 16.

Em preliminar, sustentou que o Auto de Infração deveria ser retificado, pois o sujeito passivo que dele consta, PCE Bebidas Ltda., não existe desde 01/09/98, quando foi incorporada pela recorrente.

Ainda em preliminar, dizer patente a impossibilidade de exigência dos acréscimos moratórios, citando o art. 100 do CTN, destacando o inciso II e o parágrafo único, afirmando que agiu com estrita observância da legislação vigente, mencionando o princípio da segurança jurídica, afirmando que a multa aplicada é de caráter punitivo. Acrescenta, ainda, que a multa deve ser excluída pela denúncia espontânea, com fundamento no art. 138 do CTN, pois requereu a redução, lastreando seu entendimento, também, nos princípios da equidade e da proteção da boa-fé.

No mérito, sustentou a inexistência do débito tributário, porque as operações de importação foram realizadas com base no regime fiscal do Mercosul.

Acrescentou que a origem das mercadoria foi objeto de verificação pelo Fisco no despacho aduaneiro, citando decisão da Primeira Câmara deste Conselho, no sentido de que “é dever da Autoridade Aduaneira comprovar a natureza da mercadoria objeto de benefício fiscal, antes do desembaraço”, sendo que os

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.661  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.383

certificados de origem são entregues junto com as DI à Autoridade Aduaneira e permanecem com essa autoridade. Cita, ainda, outra decisão deste Conselho, na qual a Segunda Câmara diz que é dispensável nova comprovação da origem que fora feita por ocasião da admissão da mercadoria em entreposto aduaneiro.

Baseada no princípio da estrita legalidade que rege o lançamento, ataca o Auto de Infração que decorre de presunção. Recorrendo aos princípios da verdade material e da imparcialidade do Fisco, ataca a exigência com fundamento em abstração ou subjetividade sobre a realidade fática, sustentando que intentar recolhimento de tributo indevido configura ilegalidade e abuso de poder. Diz que o Fiscal deveria, quando muito, solicitar a informação a respeito de quais os postos aduaneiros em que foram efetuadas as importações, para comprovar que os certificados não foram entregues às Autoridades Aduaneiras e que o Fiscal, ignorando o dever de investigação, preferiu autuar com base em presunção. Acrescenta que a presunção somente tem lugar no caso de omissão ou inércia do contribuinte, que tem o dever de cooperar com a receita pública, sendo do Fisco o ônus da prova. Sustenta, a seguir, que as presunções não são suficientes para fundamentar os lançamentos tributários, apoiando-se em jurisprudência administrativa e judicial.

Requer a realização de diligência nas repartições aduaneiras, para obtenção de cópia dos certificados de origem apresentados para liberação aduaneira, estribando-se no art. 204 do CTN, que estabelece que até a certeza da dívida inscrita pode ser elidida por prova inequívoca e no poder/dever da Administração de rever os atos administrativos.

O julgamento foi convertido em diligência, para anexação das DI relacionadas à fl. 519 e para que a Empresa apresentasse os originais dos certificados de origem.

A recorrente apresentou cópias legíveis e originais de duas DI, esclarecendo que as demais foram apresentadas ao autuante e que os seus originais encontram-se nas repartições da RF, reiterando seu pedido de diligência. Apresenta, ainda, cópia dos certificados. Diz, ademais, que a documentação constante dos autos é mais do que suficiente para elidir a presunção motivadora do lançamento e que os certificados foram fornecidos pelas repartições aduaneiras, onde estão arquivados os originais, pelo que não deve ser questionada sua autenticidade.

Posteriormente, foram juntados aos autos os certificados de fls. 779/785.

A DRJ decidiu, por unanimidade, ser improcedente a exigência fiscal e recorreu de ofício.

*JM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.661  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.383

Preliminarmente, indeferiu a solicitação de retificação do lançamento, afirmando que a incorporação da autuada não traz maiores conseqüências e que as futuras intimações deverão ser encaminhadas à incorporadora.

Informa que os documentos que motivaram a autuação foram juntados ao processo e que o Fisco reconheceu estar comprovada a origem dos produtos.

Transcreveu o art. 37 da Lei 9.784/89, segundo o qual os documentos existentes em órgãos públicos devem ser providenciados pelo órgão competente e ser notório que os documentos em questão instruem a DI, sendo inadmissível intimar o importador para apresentá-los e, mais ainda, não aceitar as cópias apresentadas por falta de autenticação. A fiscalização poderia, quando muito, solicitar a informação indicativa das repartições de despacho aduaneiro das mercadorias.

Acrescenta que a autuação só se justificaria se a repartição do despacho informasse que os documentos de que se trata não existissem ou fossem irregulares, não sendo a não exibição dos mesmos motivo suficiente para se concluir serem eles inexistentes.

É o relatório.

*JMM*

RECURSO Nº : 124.661  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.383

VOTO

A decisão recorrida deve ser mantida, por seus fundamentos, que adoto. De fato, comprovada a origem dos produtos importados, conforme reconheceu a própria fiscalização no relatório de diligências, não há fundamento para a manutenção da exigência fiscal, baseada na falta de apresentação dos correspondentes certificados de origem.

Inexiste, a meu ver, impedimento a que a Fiscalização solicite ao contribuinte a apresentação dos documentos que instruíram o despacho, o que normalmente agiliza seus procedimentos, pois os agentes de comércio exterior podem promover seus despachos por qualquer repartição aduaneira e, assim, tais documentos podem estar em diversas repartições e encontram-se centralizados somente no estabelecimento do contribuinte. O que não pode ocorrer é, diante da não apresentação, a presunção de que os produtos não são originários de países beneficiários de redução tarifária, mas sim o prosseguimento da ação fiscal e, se for o caso, a proposta de aplicação de penalidade por embarço à ação fiscalizadora.

A falta de apresentação dos certificados de origem à fiscalização de zona secundária não implica perda do benefício fiscal, principalmente se esses documentos estão arquivados nas repartições aduaneiras do local do despacho.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10735.000832/00-13  
Recurso nº: 124.661

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.383

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: